



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13975.000055/2010-24
ACÓRDÃO	2002-008.589 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ÂNGELA MARIA CAVILHA JUPPA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2006. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

SUJEITO PASSIVO. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de ajuste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicar, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, as alíquotas vigentes na época em que as verbas eram devidas.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2006 (fls. 19 a 24), incidente sobre omissão de rendimento recebido em decorrência de ação trabalhista e, ainda, em razão de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O lançamento foi impugnado (fls. 2 a 19) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (fls. 161 a 169), ocasião em que foi restabelecida a dedução de IRRF no valor de R\$ 4.750,83.

Manejou-se recurso voluntário (fls. 174 a 190) em que se arguiu:

- a) que a sentença trabalhista determinou que o imposto fosse calculado com base no regime de competência;
- b) que recebera em 2006 o valor líquido de R\$ 50.024,31 e o imposto somente foi retido em 2007, no valor de R\$ 7.560,87 e, portanto, não haveria de nada declarar em 2006 já que não teria havido a incidência do imposto;
- c) que a sentença tratou da tributação definitiva do rendimento e a Justiça do Trabalho possui competência para determinar a forma de cálculo do imposto;

que o fato gerador ocorreu quando eram devidas as verbas, e não quando foram recebidas, em 2006;

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Primeiramente, é preciso delimitar o que está em litígio, que é a tributação dos rendimentos do contribuinte recebidos no ano-calendário de 2006, em razão de decisão judicial em desfavor do Banco do Brasil S/A. Os valores recebidos em 2005 e 2007 não estão na lide.

As questões essenciais residem na forma de tributação decidida na sentença trabalhista e no modo de declarar esse rendimento e respectivo IRRF.

Para o ano-calendário de 2006, em relação ao valor decorrente da ação trabalhista, o contribuinte declarou rendimento tributável de R\$ 7.763,41 e IRRF de R\$ 4.749,00 (fl. 26). A Autoridade Lançadora identificou que o rendimento tributável seria de R\$ 44.109,85 e lançou a omissão de R\$ 36.346,44 (R\$ 44.109,85 – R\$ 7.763,41). Além disso, glosou integralmente o IRRF declarado.

A decisão recorrida restabeleceu a dedução de IRRF no valor de R\$ 4.750,83. Portanto, sobre essa questão não há mais controvérsia, pois o valor restabelecido é, inclusive, maior do que o que foi glosado e essa decisão não pode ser reformada em prejuízo do recorrente.

Resta, pois, analisar a omissão do rendimento recebido em 2006.

Pois bem. O recorrente alegou que não seria necessário declarar os valores porque já teria havido a retenção na fonte. Ocorre que o valor retido não corresponde, necessariamente, ao valor devido, que somente é apurado quando da apresentação da declaração de ajuste anual – DAA, como estabelece o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Do valor devido, deverá ser deduzido o quanto foi retido na fonte, como determina o inc. V do art. 12 da mesma lei. Portanto, o contribuinte tinha o dever legal de informar o valor bruto dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, aproveitando-se do IRRF correspondente que lhe fora retido. Essa sistemática nada tem a ver com a ocorrência de bis in idem, como alegou o recorrente (fl. 188) porque o tributo retido em um momento, é, posteriormente, compensado do imposto devido.

O **valor líquido** recebido em 2006 foi de R\$ 50.024,31, como o próprio recorrente afirmou na impugnação (fl. 3) e consta dos cálculos da ação trabalhista atualizados naquela data (fl. 151) e do alvará de levantamento (fl. 149). Se o IRRF equivalente aos valores recebidos em 2006 foi de R\$ 4.750,83, como já decidiu a instância precedente, o **valor bruto** do rendimento tributável daquele ano foi de R\$ 54.775,14 (R\$ 50.024,31 + R\$ 4.750,83).

No entanto, o contribuinte somente informou rendimento tributável de R\$ 7.763,41 (fl. 26), o que revela evidente omissão de rendimentos no montante de R\$ 47.011,73 (R\$ 54.775,14 - R\$ 7.763,41).

Ocorre que a Autoridade Lançadora, fiando-se na informação oferecida pela fonte pagadora, identificou rendimentos tributáveis de R\$ 44.109,85, o que implicou em omissão de rendimento de R\$ 36.346,44 (fl. 22) e, portanto, em relação aos rendimentos omitidos não há como modificar o lançamento em desfavor do contribuinte em razão da vedação do *reformatio in pejus*.

Para não prejudicar o recorrente, mantenho, pois, a omissão de rendimentos como constante do auto de infração porque é menor do que a omissão que de fato ocorreu.

Sobre a forma de apuração do IRPF, o recorrente alegou que deveriam ser aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes quando os rendimentos eram devidos, conforme teria sido decidido na sentença trabalhista.

Neste ponto, percebo que o recorrente tem razão.

O rendimento tributável decorrente da ação trabalhista apurado na ação fiscal foi de R\$ 44.109,85. Independentemente do que foi decidido naquela ação, e considerando o que consta da alínea *b* do inc. II do art. 97 e no art. 99 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes no mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente, aplicando-se o regime de competência.

Assim, resta refazer os cálculos para se apurar o imposto suplementar resultante.

Segundo consta dos autos (fls. 66 e 67), as verbas tributáveis decididas na ação trabalhista e que foram liquidadas são as seguintes:

Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação
01/94	0,00	01/95	967,94	01/96	1.265,11	01/97	1.154,14	01/98	118,75
02/94	0,00	02/95	919,37	02/96	1.103,87	02/97	1.012,68	02/98	-377,55
03/94	0,00	03/95	940,34	03/96	0,00	03/97	1.150,93	03/98	1.202,08
04/94	0,00	04/95	786,53	04/96	1.098,02	04/97	1.082,43	04/98	432,64
05/94	0,00	05/95	1.037,78	05/96	1.339,98	05/97	691,58	05/98	224,74
06/94	572,36*	06/95	995,52	06/96	971,12	06/97	873,36	06/98	2.344,23
07/94	876,15	07/95	833,78	07/96	1.178,62	07/97	1.204,96	07/98	0,00
08/94	691,78	08/95	1.066,95	08/96	1.165,60	08/97	360,55	08/98	0,00
09/94	902,84	09/95	930,46	09/96	1.079,57	09/97	642,81	09/98	0,00
10/94	703,88	10/95	1.538,04	10/96	1.308,30	10/97	-111,60	10/98	0,00
11/94	696,93	11/95	1.155,81	11/96	1.202,54	11/97	974,68	11/98	0,00
12/94	4,40	12/95	1.194,33	12/96	1.189,63	12/97	651,25	12/98	0,00

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Total	4.448,34	Total	12.366,85	Total	12.902,36	Total	9.687,77	Total	3.944,89
Total Geral								43.350,21	

*CR\$ 1.573.992,20 convertidos para Reais mediante a divisão por R\$ 2.750,00.

Admitindo-se, como já explanado neste voto, que o valor dos rendimentos tributáveis recebidos em 2006 foi de R\$ 44.109,85, conforme considerado pela Autoridade Lançadora (embora o valor verdadeiro seja maior, mas mantêm-se a hipótese mais favorável ao contribuinte), é necessário decompor esse montante pelos meses em que a verba era devida para, então, aplicar-se a alíquota então vigente. A divisão proporcional do valor pelos meses de competência, conforme tabela acima, resulta no seguinte:

Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação
01/94	0,00	01/95	984,90	01/96	1.287,28	01/97	1.174,36	01/98	120,83
02/94	0,00	02/95	935,48	02/96	1.123,21	02/97	1.030,43	02/98	-384,17
03/94	0,00	03/95	956,82	03/96	0,00	03/97	1.171,10	03/98	1.223,14
04/94	0,00	04/95	800,31	04/96	1.117,26	04/97	1.101,40	04/98	440,22
05/94	0,00	05/95	1.055,97	05/96	1.363,46	05/97	703,70	05/98	228,68
06/94	582,39	06/95	1.012,96	06/96	988,14	06/97	888,66	06/98	2.385,31
07/94	891,50	07/95	848,39	07/96	1.199,27	07/97	1.226,07	07/98	0,00
08/94	703,90	08/95	1.085,65	08/96	1.186,03	08/97	366,87	08/98	0,00
09/94	918,66	09/95	946,76	09/96	1.098,49	09/97	654,07	09/98	0,00
10/94	716,21	10/95	1.564,99	10/96	1.331,23	10/97	-113,56	10/98	0,00
11/94	709,14	11/95	1.176,06	11/96	1.223,61	11/97	991,76	11/98	0,00
12/94	4,48	12/95	1.215,26	12/96	1.210,48	12/97	662,66	12/98	0,00
Total	4.526,29	Total	12.583,56	Total	13.128,45	Total	9.857,53	Total	4.014,02
Total Geral								44.109,85	

Sabendo-se, pois, o quanto do valor recebido em 2006 correspondeu a cada um dos meses de competência, basta a respectiva alíquota sobre a base de cálculo mensal. A propósito, o cálculo do imposto devido está bem descrito nos autos (fls. 66 e 67), inclusive com a aposição das alíquotas corretas, conforme as tabelas vigentes em cada um dos meses. Aplicando-se essas alíquotas aos valores da tabela acima, considerando-se inclusive as isenções contidas nos cálculos dos autos (fls. 66 e 67), tem-se:

Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação	Mês / Ano	Verba da Liquidação
01/94	0,00	01/95	261,98	01/96	321,82	01/97	293,59	01/98	33,23
02/94	0,00	02/95	248,84	02/96	280,80	02/97	257,61	02/98	0,00
03/94	0,00	03/95	254,51	03/96	0,00	03/97	292,77	03/98	336,36
04/94	0,00	04/95	212,88	04/96	279,32	04/97	275,35	04/98	121,06
05/94	0,00	05/95	280,89	05/96	340,87	05/97	175,92	05/98	62,89
06/94	154,92	06/95	269,45	06/96	247,03	06/97	222,17	06/98	655,96
07/94	237,14	07/95	225,67	07/96	299,82	07/97	183,91	07/98	0,00
08/94	187,24	08/95	288,78	08/96	296,51	08/97	55,03	08/98	0,00
09/94	244,36	09/95	251,84	09/96	274,62	09/97	163,52	09/98	0,00
10/94	190,51	10/95	416,29	10/96	332,81	10/97	0,00	10/98	0,00
11/94	188,63	11/95	312,83	11/96	305,90	11/97	247,94	11/98	0,00
12/94	1,19	12/95	323,26	12/96	302,62	12/97	165,67	12/98	0,00

Total	1.203,99	Total	3.347,23	Total	3.282,11	Total	2.333,48	Total	1.209,50
Total Geral								11.376,31	

Por conseguinte, o quadro de apuração do IRPF suplementar deve ser alterado como se demonstra abaixo, devendo prevalecer o que consta da coluna: *Aplicando-se o regime de competência (em R\$)*:

Descrição	Apurado no Lançamento (em R\$)	Decisão da DRJ (em R\$)	Aplicando-se o regime de competência (em R\$)
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados (R\$ 35.708,88 + R\$ 7.763,41)	43.472,29	43.472,29	43.472,29
2) Omissão de Rendimentos Apurada (R\$ 44.109,85 - R\$ 7.763,41)	36.346,44	36.346,44	36.346,44
3) Total das Deduções Declaradas	12.501,54	12.501,54	12.501,54
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00	0,00	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2+3+4-5)	67.317,19	67.317,19	67.317,19
6a) Base de Cálculo sujeita à tabela progressiva anual (R\$ 35.708,88 - R\$ 12.501,54)	0,00	0,00	23.207,34
6b) Base de Cálculo sujeita às tabelas vigentes quando os rendimentos eram devidos	0,00	0,00	44.109,85
7) Total do Imposto Apurado (7a + 7b)	12.518,49	12.518,49	11.883,81
7a) Imposto apurado conforme a Tabela Progressiva Anual	0,00	0,00	507,50
7b) Imposto apurado conforme as tabelas vigentes quando os rendimentos eram devidos	0,00	0,00	11.376,31
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	5.245,20	5.247,03	5.247,03
11) Glosa de Imposto Pago	4.749,00	0,00	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00	0,00	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	12.022,29	7.271,46	6.636,78
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	2.721,98	2.721,98	2.721,98
15) Imposto já restituído	0,00	0,00	0,00
16) Imposto Suplementar	12.022,29	7.271,46	6.636,78

Registre-se que, para efeito de determinação da alíquota aplicável com base no regime de competência, levou-se em consideração o total de rendimentos tributáveis do contribuinte no respectivo mês, conforme consta dos autos (fls. 66 e 67). Registre-se ainda, apenas a título informativo, que a alíquota média do IRPF calculado com base no regime de competência foi de 25,8%, muito próxima à que seria aplicável pelo regime de caixa, que é de 27,5%, o que explica a pequena diferença entre as duas formas de tributação.

O recorrente alegou que não poderia estar sujeito à ação fiscal e ao lançamento porquanto a responsabilidade tributária recairia sobre a fonte pagadora. Quanto a essa questão, aplica-se o que consta da Súmula Carf nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na

pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, as alíquotas vigentes na época em que as verbas eram devidas.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital